



Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano, no âmbito do Município de Cascavel, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou de autoria do Vereador Sadi Kisiel/PODEMOS, com emenda do Vereadores Mazutti/PODEMOS, Cidão da Telepar/PSB e Soldado Jeferson/PV, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos *in natura*, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, a doarem os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano que atendam aos seguintes critérios:

I - estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

II - não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;

III - tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.

§ 1º A doação que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizada diretamente às entidades beneficentes de assistência social e/ou entidades religiosas, bem como em colaboração com o Poder Público.

§ 2º A doação que trata o *caput* deste artigo será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

§ 3º Os estabelecimentos doadores e as entidades beneficentes deverão possuir cadastro prévio junto ao Poder Público, que definirá a forma e os requisitos para cadastramento, quando da regulamentação da presente Lei.



MUNICÍPIO DE
CASCADEL
Estado do Paraná

Art. 2º A presente Lei terá por objetivo garantir a segurança alimentar e contribuir para a erradicação da fome de pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional.

Parágrafo único. A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Art. 3º Presume-se de boa-fé a doação realizada conforme o disposto nesta Lei, devendo para fins de apuração da responsabilidade administrativa, demonstrar a existência de dolo específico ou danos à saúde de outrem.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 20 OUT. 2023


Leonardo Paranhos,
Prefeito Municipal.

PUBLICADO

Órgão Oficial Eletrônico

Nº 3620 Em 20/10/2023

Órgão Impresso O Povo

Nº 14208 Em 21/10/2023